

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ITALO THOMAS FELIX DE MELO

**PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO *PLEA
BARGAINING***

Campina Grande – PB

2018

ITALO THOMAS FELIX DE MELO

**PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO *PLEA*
*BARGAINING***

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Professor Me. Valdeci
Feliciano Gomes

M528p Melo, Italo Thomas Felix de.
 Projeto de Lei Nº 8.045/2010: considerações acerca do *plea bargaining*
 / Italo Thomas Felix de Melo. – Campina Grande, 2018.
 46 f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
 "Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

 1. Processo Penal - Acordo. 2. Constitucionalidade. 2. *Plea Bargaining*.
 I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.1(043)

ITALO THOMAS FELIX DE MELO

**PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PLEA
BARGAINING**

Aprovada em: 17 de dezembro de 2013.

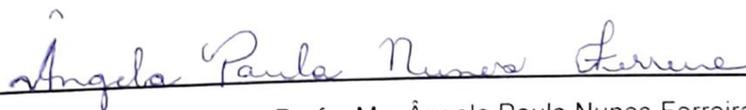
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

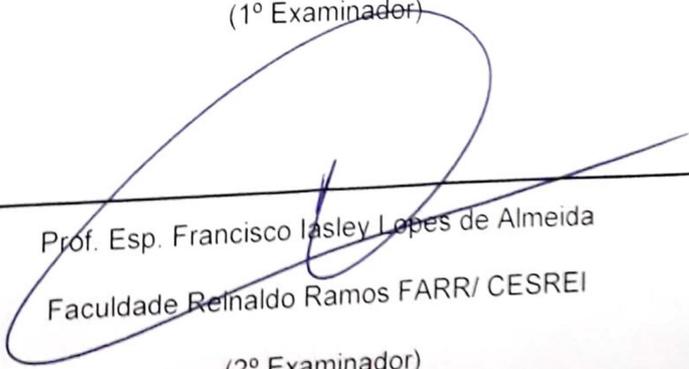
(Orientador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)


Prof. Esp. Francisco Isasley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico o presente trabalho ao meu
amado e saudoso avô,
Francisco Felix (*in memoriam*),
que com toda sua sabedoria construiu a
pessoa que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho. À minha família, especialmente aos meus pais, irmã e cunhado que sempre estiveram presentes.

A todos os amigos que essa graduação me propiciou: Ana Rachel, Cleriston Luis, Diana Justino, Ianna Santos, Joelma Melo, Marcos Antônio e Thiago Ribeiro. Vocês foram o equilíbrio e a motivação necessária para persistir na rotina acadêmica.

Um agradecimento especial ao grande amigo/irmão Pierson Felix, por todo o apoio, consideração e confiança depositados ao longo dos anos.

Por fim, agradeço ao Professor orientador Valdeci Feliciano e à Professora Juaceli por toda atenção e comprometimento no desenvolvimento deste trabalho.

“Veni. Vidi. Vici.”

Gaius Julius Caesar

RESUMO

O Projeto de Lei nº 8.045/2010 institui o Novo Código de Processo Penal brasileiro renovando e reestruturando diversos institutos e procedimentos presentes no atual estatuto adjetivo. Uma das inovações desse projeto de lei é um acordo conhecido no direito norte-americano como *plea bargaining*. O referido acordo é realizado entre o Ministério Público e o acusado, através do seu representante legal, com o intuito de antecipar o cumprimento da pena, tendo como um dos requisitos a confissão total ou parcial do acusado quanto ao cometimento do crime. Este acordo está previsto no capítulo referente ao procedimento sumário e sua aplicação está restrita aos crimes cuja pena máxima em abstrato seja de até 8 (oito) anos. O presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos e características do acordo, assim como as consequências no ordenamento jurídico brasileiro e possíveis conflitos com direitos e princípios constitucionais. A pesquisa tem o objetivo metodológico exploratório, fazendo uma abordagem qualitativa, a partir de estudos bibliográficos. Em razão disso é possível chegar a conclusões prováveis ou definitivamente verdadeira, caracterizado tal método como indutivo e dedutivo. O trabalho apresenta a origem e os fundamentos do acordo advindos do direito norte-americano, bem como uma análise dos institutos similares existentes na legislação pátria e um estudo esmiuçado da previsão legal do acordo no projeto de lei. Ao final discutem-se possíveis confrontos com princípios constitucionais. Conclui-se que o acordo trazido no procedimento sumário do projeto de lei nº 8.045/2010 embora tenha características similares a outras espécies de acordos existentes no Brasil, possui peculiaridades que certamente serão consideradas inconstitucionais. Nesse sentido, a pesquisa resultou em questionamentos acerca da aplicação desse instituto, elencando possíveis consequências da sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Processo Penal. Acordo. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The Bill No. 8,045 / 2010 establishes the New Brazilian Criminal Procedure Code, renewing and restructuring several institutes and procedures present in the current adjective statute. One of the innovations of this bill is an agreement known in US law as plea bargaining. Said agreement is made between the Public Ministry and the accused, through its legal representative, with the purpose of anticipating the fulfillment of the sentence, having as one of the requirements the total or partial confession of the accused as to the commission of the crime. This agreement is provided in the chapter referring to the summary procedure and its application is restricted to crimes whose maximum sentence in abstract is up to 8 (eight) years. The present work aims to analyze the aspects and characteristics of the agreement, as well as the consequences in the Brazilian legal Order and possible conflicts with constitutional rights and principles. The research has the exploratory methodological objective, making a qualitative approach, based on bibliographical studies. Because of this, it is possible to reach conclusions that are likely or definitely true, being this method characterized as inductive and deductive. The paper presents the origins and foundations of the agreement coming from US law, as well as an analysis of similar institutes existing in the country's legislation and a scrutinized study of the legal provision of the agreement in the bill. In the end, possible confrontations with constitutional principles are discussed. It is concluded that the agreement brought in the summary procedure of Bill No. 8,045 / 2010, although it has characteristics similar to other species of existing agreements in Brazil, it has peculiarities that will certainly be considered unconstitutional. In this sense, the research resulted in questions about the application of this institute, listing possible consequences of its incorporation into the Brazilian legal Order.

Keywords: Criminal Procedure. Agreement. Constitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	14
1 ORIGEM E FUNDAMENTOS DO <i>PLEA BARGAINING</i>	14
1.1 <i>PLEA BARGAINING</i> NO DIREITO NORTE-AMERICANO	14
CAPÍTULO II	17
2 ATUAIS FORMAS DE NEGOCIAÇÃO DA PENA NO BRASIL	17
2.1 TRANSAÇÃO PENAL	18
2.2 COLABORAÇÃO PREMIADA	20
2.3 ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO	22
CAPÍTULO III	24
3 <i>PLEA BARGAINING</i> NO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010	24
3.1 REQUISITOS	26
3.1.1 Confissão	27
3.1.2 Aplicação imediata da pena	27
3.1.3 Dispensa de análise probatória	29
3.2 PRESSUPOSTOS	30
3.2.1 Cabimento	30
3.2.2 Homologação judicial	31
CAPÍTULO IV	33
4 ASPECTOS (IN)CONSTITUCIONAIS	33
4.1 <i>PLEA BARGAINING</i> X PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	34
4.1.1 Presunção de inocência	34
4.1.2 Devido processo legal	36
4.1.3 Razoabilidade e proporcionalidade	39

CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, como se sabe, está sempre em constante alteração. Emendas à Constituição, leis ordinárias, leis complementares, enfim, diversos diplomas legais quase que cotidianamente são criados, alterados ou revogados. A nossa legislação penal, especificamente o Código Penal e o Código de Processo Penal, foram criados, ambos, no início da década de 1940 e, ao longo do tempo, passaram por algumas alterações com o intuito de modernizá-los de acordo com a evolução social.

Buscando a modernização do sistema penal e processual penal no Brasil, tramita no Congresso Nacional dois Projetos de Lei, ambos de autoria do então Senador José Sarney, um – Projeto de Lei nº 8.045/2010 – institui o Novo Código de Processo Penal, outro – Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 – reforma o Código Penal.

O Projeto de Lei nº 8.045/2010 que institui o Novo Código de Processo Penal, no capítulo referente ao Procedimento Sumário, dispõe de uma espécie de acordo, importado do direito norte americano, conhecido como *plea bargaining*. Esse instituto, em linhas gerais, autoriza a possibilidade de um acordo a ser realizado entre o Ministério Público e o acusado, por intermédio do seu defensor, visando, única e exclusivamente, a antecipação do cumprimento da pena, o que poderia ser considerado como uma condenação sumária.

O referido Projeto de Lei revoga o Decreto-Lei nº 3.689/41 – atual Código de Processo Penal – e altera diversos decretos e leis. Um dos seus objetivos é, justamente, tornar o processo penal mais célere, atendendo as necessidades atuais advindas da modernização social, bem como, adequar-se pormenorizadamente à Constituição Federal de 1988.

Nesse projeto são trazidas inúmeras alterações e inovações para o direito processual penal brasileiro, grande parte delas tem provocado discussões e levantado questionamentos pelos juristas e estudiosos da área. Podemos citar, a título de exemplo, a criação da figura do juiz de garantias (art. 14), alterações no instituto do interrogatório (art. 64), o projeto também extingue a ação penal privada (art. 45), e, dentre outros, o acordo supramencionado (art. 283).

Como mencionado, o artigo 283 do Projeto de Lei, dispõe de uma espécie de acordo, assim como, os requisitos exigidos para sua realização que, posteriormente, será homologado pelo juiz. De antemão, podemos destacar, dentre os requisitos, a exigência de o acusado declarar-se culpado e, de imediato, iniciar o cumprimento da pena. Ressalte-se que essas não são as únicas condições e que serão analisadas detidamente ao discorrer do trabalho.

Acontece que, esse acordo deve ser realizado após a instauração do processo criminal, mas, antes da audiência de instrução, ou seja, sem a produção de provas, oitiva de testemunhas, depoimento do acusado e demais meios que asseguram o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Portanto, instaura-se um processo criminal com a finalidade de apuração de determinada prática delituosa supostamente cometida por um indivíduo, porém, antes mesmo da apuração das provas, viabilizam um acordo onde o destino do acusado terá dois caminhos: declara-se culpado e cumpre uma pena menor ou dá-se prosseguimento ao processo com a consequente condenação ou absolvição.

Dessa simples análise podemos fazer, inicialmente, ao menos, dois questionamentos: e se o acusado for inocente, mas, por medo de que as provas não sejam suficientemente capazes de demonstrar sua inocência, declara-se culpado e recebe uma pena menor, ao invés de arriscar no prosseguimento do processo e culminar, porventura, numa condenação maior? Noutro giro, se, de fato for culpado, e aceitar o acordo justamente porque sabe que receberá pena maior numa condenação criminal?

Ademais, as consequências desse acordo direcionam a uma reflexão sobre os ideais de justiça, afinal, um dos objetivos precípuos do Poder Judiciário é promover a justiça através da efetiva aplicação da Constituição e das Leis, garantindo e assegurando um julgamento justo e imparcial, respeitando os direitos e garantias de todos, independentemente de ser o indivíduo réu ou vítima.

O *plea bargaining*, de fato, é polêmico. Uns defendem, outros repudiam. Mas, é em razão das controvérsias que a pesquisa faz-se relevante, e toda a discussão culminará no aprimoramento, no aperfeiçoamento, e, certamente, em uma melhor adequação do tema à realidade do nosso país.

Por oportuno, cabe mencionar que existem no direito brasileiro outras espécies de acordos similares ao *plea bargaining*, como, por exemplo, a colaboração premiada que nos últimos anos vêm ganhando visibilidade nacional e internacional através das diversas ações envolvendo crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil, assim como o acordo de leniência. Ademais, existe ainda o instituto da transação penal no âmbito dos juizados especiais. Institutos similares, entretanto, com diferenças e peculiaridades aplicáveis especificamente a cada um.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo, abordar os principais aspectos do referido acordo, a sua aplicação e repercussão no direito norte americano e, posteriormente, no direito brasileiro. As consequências de sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, analisando e confrontando tecnicamente seus requisitos com as disposições constitucionais e infraconstitucionais pátrias.

Em suma, além de toda a explanação conceitual e contextualizada sobre o *plea bargaining*, será analisado, sistematicamente, sua disposição legal no Novo Código de Processo Penal, os possíveis confrontos com princípios dispostos na Constituição Federal, bem como de outros institutos relacionados ao tema.

Metodologia

Quanto aos métodos, o presente trabalho consagra-se a partir dos métodos indutivos e dedutivos, pois, a partir da análise das legislações pertinentes e entendimentos doutrinários e literários, é possível chegarmos a conclusões prováveis ou definitivamente verdadeiras. De acordo com Antonio Carlos Gil,

As conclusões obtidas por meio da indução correspondem a uma verdade não contida nas premissas consideradas, [...] se por meio da dedução chega-se a conclusões verdadeiras, já que baseadas em premissas igualmente verdadeiras, por meio da indução chega-se a conclusões que são apenas prováveis. (GIL, 2008, p. 11)

No que se refere às técnicas, essa pesquisa tem natureza básica, objetivando estabelecer uma abordagem qualitativa e com o objetivo exploratório acerca da temática. Isto é, o presente trabalho não tem o cunho de evidenciar ou criar uma

solução para os problemas, sendo assim, trata-se de uma exploração literária, conceituando, distinguindo e apresentando ao leitor o tema. Quanto ao objetivo das pesquisas exploratórias, explica Antonio Carlos Gil:

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. (GIL, 2008, p. 27)

Ou seja, a partir de análises e estudos bibliográficos, sendo este o procedimento técnico adotado para o desenvolvimento da presente pesquisa, almeja-se apresentar ao leitor um conteúdo sem prolixidade, no entanto, abordando com ênfase o tema e suas ramificações. Tendo em vista a natureza do trabalho, difícil seria esmiuçar detalhadamente todos os assuntos e pontos de referências interligados à temática. Afinal, como demonstrado anteriormente, um dos objetivos do trabalho é a exposição de um conteúdo relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, oriundo de um país com história e cultura diferentes das nossas, mas, que tem sido cada dia mais utilizado como fonte no direito comparado.

CAPÍTULO I

1 ORIGEM E FUNDAMENTOS DO *PLEA BARGAINING*

No Brasil, com o passar do tempo, tornou-se muito comum a utilização do Direito Comparado como uma das fontes recorrentes para a criação, reestruturação ou modernização do ordenamento jurídico. Em alguns ramos do direito brasileiro essa prática é mais comum, em outros nem tanto, mas, a verdade é que constantemente os legisladores e, principalmente, autores de obras jurídicas têm evidenciado o seu apresso e empenho pelo estudo do ordenamento jurídico estrangeiro.

O Código de Processo Penal, assim como o Código Penal brasileiro, foram instituídos na década de 1940, onde vivia-se um contexto social completamente diferente dos dias atuais. Prova disso é que diversos crimes previstos originariamente no Código Penal, foram revogados, alguns deles simplesmente deixaram de fazer sentido com o avanço cultural e social. O atual Código de Processo Penal já passou por diversas modificações ao longo das quase oito décadas de vigência. Entretanto, mesmo com todas as alterações, grande parte dos juristas brasileiros julga estarem defasados os sistemas penal e processual penal brasileiro. Em razão disso, atualmente no Congresso Nacional tramitam dois Projetos de Lei com vistas à revogação do Código Penal e do Código de Processo Penal.

O *plea bargaining*, é um instituto previsto no Projeto de Lei nº 8.045/2010, que concebe o novo código de processo penal brasileiro. É apenas uma das inovações presente no projeto, que tem como um dos objetivos precípuos dar mais celeridade a ação penal, tendo em vista tratar-se de uma medida que permite a antecipação do julgamento.

1.1 *PLEA BARGAINING* NO DIREITO NORTE-AMERICANO

Nos Estados Unidos, o *plea bargaining* tem sido cada vez mais utilizado, sendo responsável pelo grande número de condenações criminais. Segundo Campos (2012), estima-se que mais de 90% dos casos criminais são solucionados

através do *plea bargaining*, onde os processos sequer chegam a ir a julgamento. Na mesma linha, destaca Vinicius Gomes de Vasconcellos:

No sistema estadunidense, a *plea bargaining* é a regra absoluta, ou seja, o seu aclamado modelo acusatório de júri puro é um mito na realidade prática, embora teoricamente previsto como direito a todos os cidadãos processados criminalmente. Em termos médios, aponta-se que 90% dos casos de sentença condenatória se fundamentam no reconhecimento de culpabilidade (*guilty plea*) obtido por meio de acordos entre acusação e defesa e, portanto, sem a necessidade de provas incriminatórias sólidas e lícitas além da dúvida razoável. (VASCONCELLOS, 2014, p. 15)

Com o passar dos anos e sua crescente utilização, bem como os resultados decorrentes da sua aplicação, o referido instituto passou a ser conhecido e estudado por diversos países e cada vez mais vem sendo discutida a sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos, contando com defensores e críticos.

No Canadá, o instituto sofre algumas críticas semelhantes às aquelas lançadas no EUA. Alguns teóricos mencionam a elevada influência da jurisprudência norte americana sobre o país vizinho. Outros enfatizam que a condenação de alguém não deveria depender de negociações e barganhas, mas apenas da qualidade das evidências obtidas pelo acusador, com observância ao devido processo (projeto de reforma da lei de Ontário – 1973).

Na Alemanha, por seu turno, o *plea of agreement* (i.e., o *Absprachen*) foi empregado antes mesmo da sua efetiva regulamentação legal, por força de práticas informais nos tribunais, em que pese a grande crítica da doutrina especializada. (CRUZ, 2016, p. 181)

Em que pese à polêmica envolta ao tema, a aplicação de institutos capazes de reduzir a pena de um réu, principalmente por aplicar-se, como no acordo em questão, antes do julgamento, provoca na sociedade uma sensação de injustiça ou de negligência do Poder Judiciário, a depender do caso. Ou seja, dificilmente será um assunto pacífico entre juristas, políticos e na sociedade como um todo.

O *plea bargaining*, como já mencionado, trata-se de um acordo. E como todo acordo, há anteriormente uma negociação entre às partes com o intuito de ambas saírem satisfeitas. É comum visualizarmos essa situação em negociações comerciais, por exemplo. Todavia, no *plea bargaining* negocia-se a pena, a sanção penal. Em outras palavras, o acusado de um crime realiza um acordo com o Estado

objetivando, por exemplo, uma redução de pena. São atores do acordo o acusado, via de regra acompanhado de um defensor, e o Ministério Público. Posteriormente, submete-se esse acordo à aprovação ou homologação pelo Juiz, sendo esta a sua participação, pois, como se sabe, o Magistrado deve ser imparcial e neutro. Conforme expressa Rapoza (2013, p. 212), “Um juiz que participasse no *plea bargaining* deixaria de ser um sujeito processual neutro. Pelo contrário, seria visto como um defensor da resolução do caso que propusesse”.

Destarte, conclui-se que ambos – Ministério Público e acusado – saem vencedores e perdedores concomitantemente. Nos Estados Unidos, segundo Rapoza (2013), um dos requisitos para realização do acordo é de o acusado declara-se culpado, além de abdicar da audiência de julgamento onde prevalece a presunção de inocência e cabe ao Ministério Público comprovar a culpabilidade do acusado. Outrossim, cabe também ao Ministério Público ceder oferecendo, por exemplo, uma redução da pena ou mesmo limitar a acusação.

Ao concordar com o *plea bargain*, o Ministério Público também faz concessões que não seriam necessárias em caso de julgamento. Estas concessões estão geralmente relacionadas com a forma discricionária como o Ministério Público conduz o caso da acusação. Na falta de uma exigência de acusação obrigatória, o Ministério Público tem a liberdade de arquivar ou reduzir a acusação (o chamado *charge bargaining*) ou recomendar a redução da pena (o chamado *sentence bargaining*), ou ambos, em troca da admissão da culpa pelo arguido. (RAPOZA, 2013, p. 212-213)

Desta forma, busca-se sopesar as concessões de ambos os lados, de modo a evitar que os excessos acarretem injustiças ou inviabilizem a natureza coercitiva da sanção penal.

CAPÍTULO II

2 ATUAIS FORMAS DE NEGOCIAÇÃO DA PENA NO BRASIL

A legislação brasileira, atualmente, contempla algumas formas daquilo que pode ser definido como mecanismos de negociação da pena, ou seja, existe na atual conjuntura legal do Brasil algumas situações onde o processado poderá, mediante o preenchimento de requisitos legais, obter uma redução da pena ou mesmo a sua substituição a depender do tipo penal pelo qual está sendo processado.

Essas formas permitem ao Poder Judiciário e aos órgãos de investigação e fiscalização da lei a efetiva busca pela justiça de forma mais célere e eficiente. Pode-se dizer que a partir da justiça penal negociada, existe uma interação entre o acusado e Ministério Público – nas hipóteses de transação penal e colaboração premiada – ou entre o acusado e a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública ou a Controladoria-Geral da União – no caso do acordo de leniência –, isto é, uma relação de interesse mútuo posto que, em resumo, o acusado colabora com as investigações e, em troca, recebe alguns benefícios determinados especificamente em cada espécie de acordo.

Nas últimas décadas, juristas por todo o mundo têm difundido a ideia de justiça consensual nos mais diversos ramos do direito, sempre com o intuito de tornar a resolução do processo mais célere, em alguns casos reduzir o fluxo processual e a quantidade, culminando com um efetiva prestação jurisdicional e, por tabela, transformando o pensamento social contencioso. No Brasil, uma importante mudança recentemente foi o advento do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, que trouxe importantes inovações incentivando a resolução consensual das demandas judiciais através, por exemplo, da conciliação ou mediação. No âmbito penal, o legislador tem buscado há alguns anos implementar mudanças capazes não só de diminuir a quantidade de processos criminais, como também a superlotação carcerária.

Ressalta-se que a justiça penal consensual não se aplica, nem deve ser aplicada, em todo e qualquer crime. Como anteriormente mencionado, a lei contempla requisitos que determinam a possibilidade de uma possível negociação

da pena, estipulando condições para a sua aplicação. Não fosse assim poderia culminar com o fim do caráter punitivo e social das sanções penais.

Existem atualmente no ordenamento jurídico brasileiro três institutos que se destacam como formas de negociação da pena, são eles: a transação penal, presente na Lei nº 9.099/1995, a colaboração premiada definida pela Lei nº 12.850/2012 e o acordo de leniência, tratado na Lei nº 12.846/2013. Tais institutos serão analisados a seguir, individualmente, de forma apenas contextual, com o intuito de facilitar a compreensão, posteriormente, do acordo trazido no Projeto de Lei nº 8045/2010.

2.1 TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal está disposta no artigo 76 da Lei 9.099/1995. Trata-se de acordo onde objetiva-se evitar o prosseguimento do processo, substituindo-o pela aplicação imediata de outra penalidade. Expressa o artigo supracitado:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins

previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (Lei nº 9.099/1995)

É importante ressaltar que apenas as infrações de menor potencial ofensivo podem ser transacionadas, ou seja, apenas as infrações cuja pena máxima não seja superior a 02 anos, conforme dispõe o artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

A partir da leitura do artigo acima podemos observar que esse acordo se efetua entre o acusado da prática delituosa e o representante do Ministério Público ou, nos casos de crimes de ação penal privada, o próprio ofendido. A proposta ofertada terá como imposição a imediata aplicação de pena restritiva de direitos ou multa. De acordo com o eminente Professor Renato Brasileiro de Lima:

Aceita a proposta, esta será submetida à apreciação do juiz. O magistrado não está obrigado a homologar o acordo penal, devendo analisar a legalidade da proposta e da aceitação. [...]

Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, e verificando o magistrado sua legalidade, haverá aplicação de pena restritiva de direitos ou multa. Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade (Lei nº 9.099/95, art. 76, §1º). [...]

Caso a proposta de transação penal não seja aceita pelo acusado e seu defensor, deve o Promotor de Justiça ou o ofendido oferecer a peça acusatória oralmente, com o conseqüente prosseguimento do feito. (LIMA, 2016, p. 233-234)

A homologação do acordo e conseqüente cumprimento das medidas por este imposta impedirá o prosseguimento do processo e, portanto, uma futura possível condenação penal. Em caso de descumprimentos das cláusulas do acordo de transação penal, dispõe a Súmula Vinculante nº 35:

Súmula Vinculante 35: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Logo, havendo o descumprimento do acordo por parte do autor da infração, os autos serão remetidos ao Ministério Público para dar continuidade ao processo desde o início. Medida esta necessária para assegurar a efetividade do acordo, bem

como garantir a natureza punitiva, evitando que acordos como esses não se tornem pontes para a impunidade.

2.2 COLABORAÇÃO PREMIADA

Presente na Lei de Organização Criminosa, Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada, ficou amplamente conhecida nos últimos anos em razão dos escândalos de corrupção no Brasil. A colaboração premiada teve grande responsabilidade na obtenção de informações que culminaram na destruição de organizações criminosas especializadas em desvio de dinheiro e corrupção, no entanto, não está adstrita unicamente a esses crimes.

A colaboração premiada, conforme o entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 520), conceitua-se como sendo um meio de obtenção de informação na investigação criminal, onde um acusado do fato criminoso se compromete a fornecer informações capazes de comprovar a infração criminal e/ou outros envolvidos, além de confessar a prática do delito, recebendo em contrapartida algum benefício legal. Nos dizeres de Cleber Masson e Vinícius Marçal:

A colaboração premiada consiste no *meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação* – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas. (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 164)

Cumpre destacar que a colaboração premiada existe no ordenamento jurídico brasileiro há décadas, sendo prevista no próprio Código Penal, na Lei de Crimes Hediondos, na Lei de Lavagem de Dinheiro e etc. No entanto, a Lei 12.850/2013 trouxe mecanismos que tornam mais eficazes os acordos, além de prever características essenciais para o seu procedimento.

A Lei 12.850/2013 trata da colaboração premiada do art. 4º ao 7º, dispondo os requisitos para a negociação, a legitimidade para o oferecimento da proposta, determinação de não participação do magistrado nas negociações, bem como a garantia expressa aos direitos do colaborador.

Sob a análise do art. 4º da lei supramencionada, esclarece Ricardo Andreucci (2017, p. 148) que para a efetivação do acordo e posterior homologação pelo juiz que poderá determinar a substituição da pena privativa de liberdade ou a sua redução em até 2/3 (dois terços), deve-se atentar aos resultados que a colaboração deve conter, um ou mais resultados previstos nos incisos de I a V, além do disposto no §1º do art. 4º, determinando que: “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Quanto aos benefícios ou prêmios decorrentes da colaboração, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou redução de até 2/3 (dois terços), o juiz poderá conceder o perdão judicial, que poderá ser requerido ou representado pelo Ministério Público ou Delegado de Polícia a qualquer tempo. Outro benefício cabível é a possibilidade de o Ministério Público não oferecer denúncia, desde que preenchidos os requisitos presentes no §4º, do art. 4º. Existe, ainda, a possibilidade de suspensão do processo ou do oferecimento da denúncia, em relação ao colaborador, pelo prazo de seis meses, prorrogáveis por igual período, com vistas a garantir a eficácia das medidas bem como a devida averiguação das informações, conforme o art. 4º, §3º da Lei 12.850/13. Por fim, de acordo com o disposto no §5º do mesmo artigo, se o acordo de colaboração ocorrer depois da sentença, poderá ser determinada a redução da pena em até metade ou a concessão da progressão de regime, mesmo diante da ausência dos requisitos objetivos.

Em resumo, o acordo de colaboração premiada continua sendo um importante aliado na obtenção de provas e informações que contribuem na persecução penal e culminam com a desarticulação e condenação de grandes grupos criminosos. Deixando de lado as controvérsias e discussões sobre o tema, é importante frisar que esse instrumento tem trazido benesses não só no Brasil, mas em diversos outros países ao redor do mundo.

2.3 ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO

O acordo de leniência disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, tem sua aplicação restrita às pessoas jurídicas envolvidas nas práticas dos atos ilícitos definidos por esta lei e expressamente previstos em seu art. 5º. Além disso, a Lei nº 12.846/13 determina a competência, os requisitos e os benefícios do acordo.

Embora existente no ordenamento jurídico pátrio em outros diplomas legais, o acordo de leniência disposto na lei anticorrupção, tem estreita similaridade com o acordo de colaboração premiada tratado no tópico anterior. Segundo Sales e Bannwart Junior:

O Acordo de Leniência, por guardar íntima similitude com o instituto penal, da mesma maneira pode ser conceituado. Dessa maneira, o Acordo de Leniência é a confissão do acusado jungida com a colaboração com os órgãos investigatórios para identificação dos demais participantes do ato ilícito e elucidação dos fatos e, por isso, recebe benefícios pela sua contribuição. (SALES; BANNWART JUNIOR, 2015, p. 34)

Quanto à competência para a celebração do acordo de leniência, a lei ora estudada dispõe de forma genérica, em seu art. 16, *caput*, que são competentes a autoridade máxima de cada órgão ou a entidade pública, ademais, expressa no §10 que no âmbito do Poder Executivo Federal, o órgão competente é a Controladoria-Geral da União.

No que tange aos requisitos para a realização do acordo, temos, nos termos do §1, do art. 16, da supradita lei:

§1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que

solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (Lei nº 12.846/2013, grifamos)

Conforme destacado, para que o acordo surta efeitos, a pessoa jurídica envolvida no ato ilícito deve preencher todos os requisitos anteriormente dispostos. Relevante considerar que o requisito expresso no inciso I foi relativizado pelo Decreto 8.420/2015, como expõe Sales e Bannwart Junior (2015, p. 39), “[...]segundo ele, poderá outras empresas, além da primeira celebrar o acordo de leniência, ‘quando tal circunstância for relevante’”.

Por fim, a lei define os benefícios que podem ser concedidos com a celebração do acordo de leniência no art. 16, §2º, como sendo a possibilidade de diminuição da pena de multa em até 2/3 (dois terços), além de isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 6º, II e art. 19, IV. No entanto, as demais sanções permanecerão:

Importa destacar que as demais penalidades serão mantidas, ou seja, as sanções judiciais de perdimento de bens, suspensão ou interdição das atividades e até mesmo dissolução compulsória da pessoa jurídica poderão ser aplicadas normalmente, mesmo na existência de um Acordo de Leniência. (SALES; BANNWART JUNIOR, 2015, p. 41)

No mais, a figura do acordo de leniência, pelo que se depreende das disposições legais, não tem como objetivo precípuo abrandar demasiadamente as penalidades impostas às pessoas jurídicas enquadradas nas práticas ilícitas dispostas na lei anticorrupção. Trata-se de um mecanismo que possibilita a obtenção de informações relevantes para investigação e processamento daqueles que infringem as determinações legais e causam prejuízos muitas vezes estrondosos para toda a sociedade.

CAPÍTULO III

3 PLEA BARGAINING NO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010

O Projeto de Lei que institui o novo Código de Processo Penal modifica substancialmente o que temos atualmente, além de criar novas figuras jurídicas, tais como o acordo denominado em outros países como *plea bargaining*. No Brasil, embora existam institutos similares, como aqueles tratados no capítulo anterior, o *plea bargaining*, nos moldes dispostos no referido Projeto de Lei, é uma regra procedimental que define critérios completamente novos.

O Projeto de Lei conta com a mesma forma de distinção de rito processual que consta no atual Código de Processo Penal, no entanto, difere deste quanto à estipulação da pena cominada ao delito para a determinação de qual rito deve ser utilizado. O código de processo penal em vigor atualmente, no artigo 394, §1º, expressa que para identificar em qual rito irá tramitar o processo – ordinário, sumário ou sumaríssimo – deve ser considerada a quantidade da pena aplicada ao crime. Temos, portanto:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será **ordinário, sumário ou sumaríssimo**: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Decreto-Lei nº 3.689, Código de Processo Penal, grifamos)

Assim como o vigente código de processo penal, o Projeto de Lei também define que o procedimento será dividido em comum e especial. No procedimento especial inclui-se o Tribunal do Júri e os processos de competência originária dos tribunais. O procedimento comum divide-se igualmente em rito ordinário, sumário e sumaríssimo. Todavia, o Projeto de Lei muda os parâmetros para a determinação do rito, aumentando a quantidade de pena que estabelecerá o rito. Conforme dispõe expressamente o artigo 269, §1º do Projeto de Lei nº 8.045/2010:

Art. 269. O procedimento será comum ou especial, aplicável ao Tribunal do Júri e aos tribunais.

§ 1º O procedimento comum será:

I - ordinário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima cominada superior a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, quando no processo se apurar infrações penais de menor potencial ofensivo. (Projeto de Lei nº 8.045/2010)

Verifica-se que o legislador dobra a quantidade de pena que indicará o rito processual a ser seguido se comparado com o diploma processual penal em vigor. Ou seja, tendo em vista que o rito sumário estabelece a possibilidade de acordo mediante o preenchimento dos requisitos e observando a regra constante para a aplicação do rito sumário, o legislador acabou por aumentar consideravelmente a parcela de crimes que podem ser objeto do mencionado acordo.

Sendo assim, percebe-se nitidamente que um dos objetivos do legislador na elaboração da norma é tornar a justiça penal mais flexível no que diz respeito à dinâmica processual penal, buscando, com isso, certamente, a diminuição do número de processos tramitando nas varas criminais, sem afetar, contudo, o cumprimento da pena e a natureza da sanção penal. Importante mencionar que o projeto de lei incorporou ao seu texto o que dispõe a Lei nº 9.099/1995 quanto aos Juizados Especiais Criminais, migrando todos os institutos presente na lei para o código de processo penal.

O rito sumário, ao contrário do rito ordinário, tende a ser mais sucinto, simples e objetivo, sem tantas regras procedimentais, prova disso é que no aludido projeto de lei consta apenas dois artigos tratando desse rito. O rito sumário, portanto, resume-se unicamente a previsão do acordo.

Isto posto, faz-se necessária uma análise detida e minuciosa dos dispositivos legais que regem o acordo, a saber, artigos 283 e 284 do Projeto de Lei nº 8.045/2010, observando suas características, requisitos e quiçá traçar possíveis consequências jurídicas e sociais desse instituto.

3.1 REQUISITOS

A partir da análise do artigo 283, §1º do Projeto de Lei nº 8.045/2010, extraem-se alguns requisitos indispensáveis para que o acordo seja considerado válido e conseqüentemente produza seus efeitos.

Ademais, todo processo, independentemente do ramo do direito, segue uma série de atos procedimentais com o intuito de assegurar princípios constitucionais como o da Ampla Defesa, do Contraditório, Devido Processo Legal, etc., bem como preservar os direitos das partes. No processo penal, não é diferente. O processo perante o Poder Judiciário inicia-se a partir da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, após a apresentação de defesa pelo réu realiza-se audiência de instrução e julgamento buscando a produção probatória e demais atos decorrentes desta, por fim – em primeira instância – tem-se a sentença.

De acordo com o artigo 283, *caput*, algumas medidas devem ser respeitadas para que o acordo possa ser realizado. No primeiro momento, destaca-se que o crime pelo qual está o acusado sendo processado não pode ter pena máxima superior a 8 (oito) anos. Ou seja, a pena em abstrato cominada ao crime supostamente cometido pelo réu não pode exceder 8 (oito) anos. A segunda exigência definida no artigo é que esse acordo só poderá ser requerido até o início da audiência de instrução e julgamento. Vejamos o que dispõe expressamente o artigo 283:

Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos. (Projeto de Lei nº 8.045/2010)

Portanto, observa-se que existe um limite temporal para proposição do acordo. Devem ser observadas todas as exigências do rito ordinário como, por exemplo, a denúncia na forma e no prazo previsto, citação do acusado, resposta à acusação, etc. Além disso, exige-se que o acordo seja requerido por intermédio do defensor do acusado. Por fim, não menos importante, constata-se que haverá aplicação imediata da pena.

Além das condições acima tratadas, existe a previsão de outros requisitos no parágrafo primeiro do artigo supramencionado, os quais serão analisados nos próximos tópicos.

3.1.1 Confissão

Dispõe o artigo 283, §1º, I, que o acusado deverá confessar, mesmo que parcialmente, os fatos narrados na denúncia. Isto é, um dos requisitos para a realização do acordo é a confissão total ou parcial. Como visto anteriormente, o limite temporal para requerer a aplicação do acordo é até o início da realização da audiência de instrução e julgamento, logo, em tese, não há conjunto probatório até este momento.

Ao confessar, declarando-se culpado, o acusado está, em outras palavras, antecipando a condenação, além de dispensar toda a construção e análise probatória oriunda da audiência de instrução e julgamento que poderia culminar na absolvição. Sendo assim, duas situações podem ser visualizadas: uma, o acusado sabidamente culpado confessa com o intuito de receber as benesses do acordo. Outra, o réu inocente, mas, sem provas capazes de demonstrar sua inocência, sob o risco e temor da condenação declara-se culpado e, assim, recebe pena mais branda da que receberia em uma possível condenação.

Destarte, a exigência da confissão como requisito para a realização do acordo, por si só, difere de todos os outros institutos similares existentes na atual legislação brasileira e certamente será alvo de questionamentos quanto à sua constitucionalidade, por afrontar diretamente princípios expressos na Carta Magna.

3.2.2 Aplicação imediata da pena

Temos no artigo 283, §1º, II, do Projeto de Lei nº 8.045/2010:

Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação

imediate de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.

§1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

[...]

II- o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; (Projeto de Lei nº 8.045/2010, grifamos)

O acusado, portanto, terá a pena aplicada imediatamente e no mínimo legal. Ou seja, se para determinado crime a cominação legal da pena for de um a quatro anos, como é o caso do crime de furto simples, o magistrado deverá aplicar a pena base, qual seja: um ano. Pela leitura do inciso, verifica-se, também, que as causas de aumento de pena e/ou circunstâncias agravantes devem ser desconsideradas. A pena deve ser aplicada no mínimo legal.

Ademais, o inciso cita os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, que preveem a possibilidade de diminuição da pena e a substituição ou suspensão condicional da pena. Vejamos:

§2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código.

§3º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem. (Projeto de Lei nº 8.045/2010)

Portanto, além de a aplicação da pena ser condicionada ao mínimo legal cominada ao crime, existe a possibilidade, a partir do previstos nos parágrafos acima, de a pena ao final ser fixada aquém do mínimo legal. Embora não haja atualmente nenhuma vedação legal quanto a esse ponto, a jurisprudência, inclusive nas cortes superiores é no sentido de impedir a fixação da pena abaixo do mínimo legal imposto para o crime. Logo, essa previsão antagônica certamente será um dos pontos mais criticados dessa espécie de acordo pelos juristas e operadores do direito.

Destaca-se ainda que o § 4º do artigo em discussão expressa que mesmo diante da aplicação da diminuição de 1/3 (um terço) da pena conforme o § 3º, pode ainda haver a cumulação com a causa de diminuição da pena em caso de crime tentado, que é de mais 1/3 (um terço). Seguindo o exemplo do furto simples, cuja a pena mínima cominada é de um ano, supondo que tenha sido na modalidade tentada e considerando as condições pessoais do agente, bem como as consequências de menor gravidade, como requer o § 3º, a pena seria diminuída em 2/3, totalizando oito meses.

De acordo com o § 5º, do mesmo artigo, caso haja previsão de pena de multa a ser aplicada cumulativamente, o valor deve está previsto no acordo e sua aplicação também deve ser no mínimo legal.

Isto posto, será de todo razoável criar um acordo onde se prevê tantas benesses? Por obvio, dispor de condições piores ou menos vantajosas em comparação a uma condenação, tornaria totalmente inviável e sem sentido o acordo. No entanto, certamente a justiça não se traduz pela facilitação e abrandamento da punição.

3.1.3 Dispensa de análise probatória

Como mencionado nos tópicos anteriores, um dos requisitos dispostos no artigo 283, § 1º, é a dispensa da produção probatória. Nos termos do inciso III “a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas”.

As provas a que o inciso III faz menção têm previsão nos artigos 270 e 273 do Projeto de Lei nº 8.045/2010.

Art. 270. A denúncia, observados os prazos previstos no art. 50, conterá a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou elementos suficientes para identifica-lo, a qualificação jurídica do crime imputado e a **indicação das provas que se pretende produzir**, com o rol de testemunhas.

[...]

Art. 273. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, no âmbito penal e civil, **especificar as**

provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, sempre que possível. (Projeto de Lei nº 8.045/2010, grifos nossos)

Neste sentido, as provas que o inciso III se refere são as produzidas até o início da audiência de instrução e julgamento. Ressalta-se que o inciso deixa claro que tanto as provas em favor da acusação quanto às provas em defesa do réu serão dispensadas.

Em outras palavras, as partes estarão abrindo mão das provas que já existem e das que existiriam, caso houvesse audiência de instrução e julgamento. Notadamente, o prejuízo certamente é maior para o acusado, afinal, o acordo tem natureza de sentença condenatória, conforme o § 8º.

3.2. PRESSUPOSTOS

3.2.1 Cabimento

Se esse projeto já estivesse em vigor na forma de Lei, pode-se dizer que boa parte dos crimes previstos na legislação pátria estariam passíveis à realização de acordo com vistas à negociação da pena, seja pela figura da transação penal, nas infrações com pena máxima de até dois anos, seja pelo acordo tratado no procedimento sumário do Projeto de Lei nº 8.045/2010.

Como visto, o acordo criado pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010, em seu artigo 283, está adstrito apenas aos crimes com pena máxima cominada de até 8 (oito) anos. Ou seja, não há uma previsão de aplicação a apenas uma espécie de crime, como no caso da colaboração premiada, existe apenas a limitação condicionada à quantidade da pena em abstrato.

Portanto, independentemente da natureza do crime e de como foi cometido, com violência ou não, emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, enfim, o único critério usado para que possa ser objeto do acordo é em razão de a pena ser inferior a oito anos.

3.3.2 Homologação judicial

Para que o acordo passe a gerar efeitos, é necessária a homologação pelo magistrado. Com fundamento no artigo 283, § 7º, do Projeto de Lei nº 8.045/2010, o juiz deve observar se estão presentes todos os requisitos tratados anteriormente.

Não estando presentes os requisitos, além de não poder ser homologado, o acordo deve ser retirado dos autos do processo e, tanto as partes quanto o juiz, estarão impedidos de fazer qualquer menção ao acordo, conforme dispõe o § 9º do artigo 283:

Art. 283, § 9º: Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório. (Projeto de Lei nº 8.045/2010)

Portanto, se não for homologado, o Ministério Público ou a defensor não poderão valer-se dos termos do acordo para argumentar ou fundamentar qualquer diligência, pedido ou arguição durante o processo.

O motivo parece ser lógico. Tendo em vista que um dos requisitos é a confissão do acusado quanto à prática do crime, nada mais obvio que, em caso de não homologação do acordo, esta confissão ou qualquer outro termo estipulado no acordo não possa ser usado, seja a favor ou contrário réu.

Considerando inclusive o disposto do artigo 284, aduzindo que o processo seguirá seu caminho normal caso não haja acordo entre o Ministério Público e o réu, através do seu defensor, observando-se as disposições do rito ordinário, nada mais justo que desconsiderar por completo o acordo não homologado, permitindo, assim, que as partes possam dar continuidade ao feito de maneira equânime. Sobretudo, com o intuito de assegurar os direitos do acusado e a fiel observância aos princípios constitucionais orientadores do processo penal.

Ademais, como já dito nos tópicos anteriores, estando presentes todos os requisitos no acordo, sendo este homologado, terá natureza de sentença

condenatória, devendo ser observados todos os seus efeitos, inclusive no âmbito cível, caso haja pedido de reparação material ou indenização.

Por fim, prevê o §6º que “o acusado ficará isento das despesas e custas processuais”.

Logo, a partir da homologação do acordo, o acusado deverá cumprir de imediato a pena, não poderá ser exigido o pagamento das custas ou despesas com o processo, bem como, em razão da natureza do acordo, a vítima poderá exigir a reparação do dano causado, em processo cível ou no próprio processo criminal, caso tenha sido requerido anteriormente.

CAPÍTULO IV

4 ASPECTOS (IN)CONSTITUCIONAIS

Como visto, o acordo trazido e incorporado no Projeto de Lei nº 8.045/2010 possui características um tanto quanto controversas que podem vir a confrontar dispositivos e princípios constitucionais. Tais características certamente serão questionadas no decorrer do andamento do Projeto ou, caso seja aprovado e sancionado, junto ao Supremo Tribunal Federal quanto à eventual inconstitucionalidade do dispositivo.

Um dos primeiros requisitos necessários para que uma norma, independentemente da matéria tratada, passe a vigorar é a sua convergência com a Constituição Federal. É a verificação se esta lei ou ato normativo está em consonância com os ditames constitucionais. Para tanto, existe o controle de constitucionalidade que é o meio próprio para análise da compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição Federal. Em síntese, o controle de constitucionalidade pode ocorrer ao longo da discussão da norma enquanto esta ainda está em tramitação no Congresso Nacional, chamado controle preventivo de constitucionalidade, ou após sua efetiva incorporação ao ordenamento jurídico, conhecido como controle repressivo. Nesse sentido, esclarece Walber de Moura Agra:

O controle preventivo pode ser exercido pelo Poder Executivo, quando este veta uma proposta de lei sob o fundamento de sua inconstitucionalidade; pelo Poder Legislativo, quando a Comissão de Constituição e Justiça declara a inconstitucionalidade de um projeto normativo; e pelo Poder Judiciário, quando este impede o trâmite de projeto tendente a abolir cláusula pétrea. Nesse tipo de controle, ainda não existe propriamente uma norma, mas um projeto em trâmite no Congresso Nacional.

[...]

O controle repressivo de constitucionalidade é realizado de forma preponderante pelo Poder Judiciário. Ele se dá depois da promulgação da norma. Contudo, outros órgãos podem realizar o controle repressivo. (AGRA, 2018, p. 681-683)

Portanto, toda norma para que seja incorporada e passe a vigorar no ordenamento jurídico pátrio passa, necessariamente, por algum dos meios de controle de constitucionalidade. O Projeto de Lei nº 8045/2010 ainda está em

tramitação no Congresso Nacional, logo, pode vir a sofrer qualquer das formas de controle acima mencionadas.

Tendo em vista que o objetivo primordial da presente pesquisa não é estudar detidamente o controle de constitucionalidade nas suas diferentes formas, será feita, no decorrer deste capítulo, apenas uma análise dessa nova espécie de acordo trazida no projeto de lei supramencionado em confronto com alguns princípios constitucionais, visando, ao final, sopesar a aplicação desse instituto no Brasil em conformidade com a Carta Magna.

4.1 *PLEA BARGAINING* X PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

4.1.1 Presunção de inocência

Como tratado anteriormente, uma das exigências do acordo previsto no artigo 283 do Projeto de Lei nº 8.045/2010 é a de o acusado declarar-se culpado. Com visto também, o referido acordo só pode ser realizado antes da realização da audiência de instrução e julgamento que é o momento crucial para a defesa dos fatos imputados na denúncia. Logo, o acusado, para a consecução do acordo abre mão da produção probatória, declara-se culpado e em seguida, preenchidos os demais requisitos, passa a cumprir imediatamente a pena privativa de liberdade.

Desta forma, embora o acordo seja por expressa vontade das partes, tendo em vista que o acusado ou o Estado, representado pelo Ministério Público, não estão obrigados a realiza-lo, deve-se levar em consideração a consequência advinda do acordo, ou seja, a privação liberdade do acusado. O direito à liberdade é um direito fundamental indisponível e inalienável, portanto, não pode o acusado descartá-lo, vendê-lo, quiçá negociá-lo. Salienta-se que não se trata de uma privação de liberdade decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, onde respeita-se todas as fases processuais além dos direitos constitucionais do réu. Ademais, de acordo com o texto constitucional, apenas uma sentença penal condenatória transitada em julgado obsta a inocência do acusado.

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (Constituição Federal de 1988)

A saber, o artigo 283 do Projeto de Lei, expressa que o acordo, após homologado pelo juiz, terá efeito de sentença penal condenatória. Isto é, o legislador ao editar tal norma foi cuidadoso ao ponto de prever a natureza do acordo com vistas, certamente, a afastar eventual questionamento sob o argumento da presunção de inocência.

Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente. (MORAES, 2017, p. 91)

Desse modo, o princípio da presunção de inocência acompanha o acusado por toda a persecução penal. Logo, desde a instauração do inquérito policial até a sentença penal condenatória o acusado é constitucionalmente considerado inocente. Inclusive, destaca-se que este princípio não tem sua aplicação restrita apenas no âmbito criminal, mas em todo e qualquer processo.

Outrossim, cumpre lembrar que vigora no processo penal o princípio do *in dubio pro reo*, corolário da presunção de inocência, determinando que havendo dúvida a sua interpretação deve ser a favor do réu. Evidentemente, a aplicação máxima deste princípio faz-se após a produção probatória, pois, restando esta insuficiente para a condenação, deve o magistrado absolver o acusado.

Levando-se em consideração que o acordo é realizado antes da efetiva produção de provas, em audiência, surgem, assim, dois caminhos, por assim dizer: de um lado, um réu sabidamente culpado e prevendo que existem provas robustas em seu desfavor, realiza acordo com o Ministério Público com o intuito de receber as benesses e cumprir pena menor. De outro lado, um acusado inocente, no caso de ter sido incriminado, por exemplo, em dúvida de existirem provas suficientes para uma condenação e temendo que esta seja mais gravosa, prefere fazer um acordo

declarando-se culpado e, da mesma forma que o primeiro caso, conseguir os benefícios oriundos do acordo. Ora, não raramente ocorrem condenações injustas que vão desde condenação excessiva de culpados até inocentes condenados equivocadamente.

Não há, evidentemente, como prever todas as situações fáticas que possam influenciar em um processo criminal, desta forma existe grande dificuldade de prever ou determinar as consequências danosas ao acusado decorrente do acordo. No entanto, cabe ao legislador, na elaboração da norma, realizar um estudo prévio não só dos benefícios, como também, dos possíveis danos causados pela criação ou incorporação de um instituto, como o acordo, no ordenamento jurídico. Da mesma forma, cabe aos operadores do direito, na aplicação norma, conduzir o processo com lisura e sob a égide dos princípios constitucionais, morais e éticos, buscando, nos dois casos, minimizar os efeitos nocivamente estranhos aos efeitos da norma. Ou seja, não está em discussão a natureza punitiva da norma penal, mas, sim, os possíveis efeitos colaterais, como, por exemplo, a aplicação de pena a um inocente.

Embora o princípio da presunção de inocência não seja absoluto, deve-se rechaçar a ideia de presunção de culpabilidade. A responsabilização penal sempre deve está atrelada à comprovação firme não só da prática do fato delituoso, mas, sobretudo, da autoria do fato. A confissão ou declaração de culpa, nem sempre é verossímil. Em vista disso, é de suma importância a análise probatória do caso concreto, sob o risco de o seu descarte culminar na prática de injustiça.

4.1.2 Devido processo legal

Conforme já estudado, o artigo 283 do projeto de lei em estudo, traz uma série de requisitos para a concretização do acordo, sendo estes, em resumo: confissão parcial ou total, requerimento da aplicação imediata da pena privativa de liberdade, além de dispensar as provas já indicadas pelas partes. Salienta-se, ainda, que o acordo tem natureza de sentença condenatória.

O texto constitucional garante a todos o direito a um processo justo e tem por objetivo assegurar que sejam seguidos todos os procedimentos adequados para

alcançar a justiça. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para a obtenção de decisões justas (art. 6.º do CPC de 2015) e para a viabilização da unidade do direito (art. 926 do CPC de 2015). (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 868)

O direito ao devido processo legal tem aplicação irrestrita a todo processo, seja ele administrativo ou judicial, assim como os princípios da ampla defesa e contraditório, que, em verdade, compõem o devido processo legal. A doutrina majoritariamente entende que o devido processo legal é uma espécie de composição de vários princípios constitucionais, nesse sentido leciona Flávio Martins:

Segundo o aspecto processual, devido processo legal consiste na somatória de direitos constitucionais aplicados ao processo: contraditório, ampla defesa, juiz natural, proibição de provas ilícitas, imparcialidade do juiz, igualdade entre as partes etc. (NUNES JUNIOR, 2017, p. 948)

O direito ao devido processo legal consubstancia, como dito acima, uma série de princípios constitucionais, dentre eles, dois merecem destaque: o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa. Mais que princípios, são considerados direitos fundamentais assegurados a todos.

Reavive-se que esses direitos não são renunciáveis, não podem ser alienados, ou mesmo, cedidos, a sua inobservância gera nulidade em todo e qualquer processo. Ademais, no caso de uma norma, uma lei, ou artigo que confronte qualquer desses direitos fundamentais deve ser rechaçado do ordenamento jurídico.

O objetivo principal do devido processo legal e do contraditório é propiciar ao cidadão a ampla defesa, ensejando a possibilidade de exaurimento de todos os meios de prova nos momentos processuais que foram colocados à sua disposição. A ampla defesa permite ao

cidadão se contrapor às acusações que lhe foram imputadas, permitindo-lhe provar sua inocência.

A ampla defesa tem que ser substancial, ou seja, não tem que haver apenas possibilidade de defesa, o cidadão tem que realmente ter condições de realizá-la. Portanto, ela tem que ser formal e material. (AGRA, 2018, p. 261)

Ora, na medida em que uma lei prevê uma modalidade de acordo onde negocia-se a liberdade de um acusado sem antes observar o devido processo legal, os resultados podem ser desastrosos. Sabemos que existem atualmente na legislação outras espécies de acordos similares a este, no entanto, nenhum deles exige a confissão do acusado, tampouco abdicação de provas.

Vimos que em outros institutos como a colaboração premiada e a transação penal, não há reconhecimento de culpa decorrente do acordo, sequer como requisito para sua concretização. A confissão é o ponto nevrálgico do acordo previsto no projeto de lei em discussão, tanto que é o primeiro requisito.

Fazendo uma simples análise superficial quanto à exigência da confissão para a realização do acordo e suas consequências, conclui-se que: não há possibilidade de acordo sem a confissão do acusado; apenas após a confissão é que surge para o acusado a possibilidade de requerer a aplicação da pena privativa de liberdade; o acordo tem efeito de sentença condenatória, portanto, gera antecedentes criminais. Ou seja, tudo conduz para o entendimento de que o objetivo principal do acordo é a confissão e a partir dela encerrar um processo sem conteúdo probatório e com resultado positivo para o Estado na busca pela punição.

Embora o artigo 283 não esteja suprimindo expressamente direitos do acusado e tenha características similares às de outros institutos existentes no ordenamento jurídico, é nítida a intenção do legislador em buscar apenas reduzir o número de processos em tramitação no Poder Judiciário e desafogar o sistema penitenciário superlotado.

O dever de punir do Estado não pode ser perseguido desenfreadamente. Assim como, a punição não pode ser demasiada branda a ponto de a natureza punitiva da sanção penal perder sua essência. Da mesma forma que cabe ao Estado o dever de assegurar a punição daqueles que infringem a lei, também é dever deste garantir uma condenação justa, respeitando as normas constitucionais, tratados internacionais e normas infraconstitucionais.

Assim como cabe ao Estado a criação das normas, compete a este também realizar tudo quanto seja necessário para garantir e efetivar a aplicação destas normas em concordância com a Constituição Federal, especialmente avalizando os direitos e garantias fundamentais.

No mais, a criação de uma norma que exige a confissão como requisito primordial para a realização de um acordo, sem que haja, reitera-se, a produção probatória, o contraditório, a defesa em sua plenitude, não só fere direitos constitucionais, como põe em risco o Estado Democrático de Direito.

4.1.3 Razoabilidade e proporcionalidade

De modo geral, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são aplicados nas mais diversas situações jurídicas. Comumente vemos a aplicação desses princípios nas indenizações por danos morais, utilizando-os como critério para delimitar o valor de acordo com a extensão do dano. No processo penal tais princípios norteiam desde a admissão das provas, aplicação das medidas cautelares, inclusive na decretação das prisões como, por exemplo, a prisão preventiva. Em verdade, a proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicadas em toda e qualquer relação com o intuito de garantir que a decisão ou medida adotada não ultrapasse os limites propostos a ponto de gerar dano.

É possível afirmar que o chamado critério da proporcionalidade²⁹⁸, como tem sido amplamente apresentado, aceito e praticado na atualidade, sempre esteve presente, na essência que se contém nessa proposta, na teorização do Direito, como na noção de abuso do civilista ou, ainda, como meio de conter a discricionariedade do poder estatal no âmbito administrativo, e mesmo na aplicação do Direito, especificamente no caso da fixação da pena em Direito Penal. (TAVARES, 2017, p.651)

Destarte, percebe-se que tais princípios objetivam, ainda, o respeito às normas e direitos expressos na Constituição Federal. Ou seja, além de ter sua aplicação nas mais variadas relações jurídicas, a razoabilidade e proporcionalidade faz-se presente, também, no conflito de normas ou princípios, sempre com a finalidade de assegurar um resultado justo.

[...] De qualquer modo, muito embora ambas as noções encontrem talvez o mais importante momento de sua aplicação no campo das restrições aos direitos fundamentais e, de modo especial, quando se cuida de colisões entre direitos e princípios, sua repercussão não se limita a tais situações. Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção de seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação solucionada amplia-se o âmbito de sua incidência. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 237)

A partir da análise do acordo previsto no artigo 283 do projeto de lei nº 8.045/2010, merece destaque um aspecto que deve ser discutido sob o enfoque da razoabilidade e proporcionalidade. Trata-se do disposto no § 1º, II e no § 3º do artigo 283, vejamos:

Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.

§1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

[...]

II- o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

[...]

§3º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem. (Projeto de Lei nº 8.045/2010)

De acordo como o texto legal acima citado, o acordo realizado entre o Ministério Público e o acusado, por meio do seu defensor legal, determina que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo legal e veda a possibilidade de aumento dessa pena através de eventuais circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena. Não fosse suficiente, ainda prevê a possibilidade de aplicação de causas de diminuição de pena. Destaca-se que se houver previsão de pena de multa de forma cumulativa, esta ficará restrita ao valor mínimo legal. Por fim, o

acusado ainda faz jus a substituição da pena privativa de liberdade ou a suspensão condicional da pena.

Analisando esses dispositivos, não resta dúvida que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram completamente desprezados pelo legislador, à medida que se possibilita um acordo onde não há margem para aplicação das penalidades plausíveis. Ora, de um lado o acusado está obrigado a confessar a prática delituosa para que o acordo possa ser realizado, de outro lado o legislador despreza quase que totalmente a necessidade de uma sanção penal adequada e razoável em relação ao crime praticado.

Ademais, essa modalidade de acordo abarca um grande número de crimes em razão da quantidade da pena em abstrato. Como discutido no capítulo anterior, a viabilidade de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, além de ir contrária à jurisprudência, certamente é capaz de banalizar a natureza do direito penal no que tange ao dever de punir e, por conseguinte, a justiça penal perde completamente sua essência.

Essas disposições do artigo 283, mais uma vez, certamente terão sua constitucionalidade questionada, bem cum a sua viabilidade para a justiça penal e social. Afinal, a punição também é fator determinante para a paz social, haja vista que a ausência de sanção ou a sua banalização torna completamente sem sentido a norma penal.

No mais, compete não apenas aqueles que aplicam o direito no dia-a-dia a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas também, aos legisladores, juristas e estudiosos da área. Desta maneira, espera-se que, ao decorrer da tramitação desse projeto de lei, as discussões se voltem não apenas para criação de um mecanismo capaz de tornar a justiça penal mais célere, mesmo que indiretamente, assim como sejam despendidos esforços com vistas ao respeito à finalidade maior da legislação penal que não se restringe à punição, mas, sobretudo, é um meio para assegurar a paz social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que as leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro passam por constantes alterações e avanços, afinal, as normas são – ou deveriam ser – o espelho dos anseios sociais, ou seja, à medida que a sociedade avança as necessidades mudam e nada mais natural que as regras também sejam atualizadas para adequar-se ao momento social.

Atualmente, vigora na legislação pátria um Código de Processo Penal, assim como o Código Penal, da década de 1940. Uma normatização arcaica que necessitou passar por várias alterações ao longo dos anos. Buscando não só a modernização, como também a adequação à sociedade atual, surge o Projeto de Lei nº 8.045/2010, com alterações significativas, eliminando alguns institutos e criando outros. É um projeto necessário e de suma importância, mas que contém falhas e dispositivos polêmicos que precisam ser revisados e estudados.

O acordo presente no capítulo que trata do procedimento sumário deste projeto de lei, conhecido no direito norte-americano como *plea bargaining*, é uma das inovações. Por ser apenas um projeto de lei e por ser esse acordo uma figura nova no meio jurídico brasileiro, são poucos os estudos e pesquisas sobre o assunto. Todavia, a partir do breve estudo sobre o instituto no direito norte-americano, percebe-se estreita similaridade com o incorporado no projeto do Novo Código de Processo Penal. Isto posto, analisando a previsão legal do acordo, artigo 283, em paralelo as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, nota-se, de pronto, diversas incompatibilidades. Considerando as diferenças de sistemas jurídicos dos Estados Unidos e do Brasil, *common law* e *civil law*, respectivamente, observa-se que a importação de institutos de sistemas diferentes, eventualmente, pode ocasionar um choque com os ordenamentos jurídicos. Além disso, cabe ao legislador adequar a norma importada em conformidade com o regramento legal do país onde pretende ser incorporado.

Desta forma, confrontando o acordo posto no procedimento sumário do projeto de lei com alguns princípios constitucionais de aplicação geral, conclui-se pela total inobservância do legislador em relação às normas constitucionais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Embora o acordo goze de algumas

similaridades com outros mecanismos de negociação da pena existentes na legislação brasileira, são incontestáveis algumas particularidades que se mostram totalmente discordantes daquilo que consta no regramento constitucional pátrio, como, por exemplo, a declaração de culpa sem a obediência ao contraditório e a ampla defesa.

Ressalta-se que este trabalho não se pôs a estabelecer soluções para os problemas apresentados, o intuito é puramente de apresentar o instituto, delineando questionamentos e expondo os possíveis problemas da aplicação do acordo no Brasil, sob a égide da Norma Constitucional. Evidentemente, passamos por um período de transição jurídica e política – no fim das contas, as duas sempre caminham juntas – que pode conduzir a grandes mudanças sociais e, conseqüentemente, normativas. Logo, deve-se abstrair os interesses momentâneos, seja por parte da sociedade que influencia na criação do aparato legal, seja por partes do Poder Legislativo que, por vezes, se desvincula das suas obrigações de representatividade, agindo em interesse um ou alguns indivíduos. Por conseguinte, agindo com imparcialidade e, sobretudo, em observância e adequação aos preceitos constitucionais, torna possível a adição do referido acordo ao ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 12 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.846 de 1 de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8045 de 22 de dezembro de 2010. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 16 nov. 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 35**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *plea bargaining* e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**. 2012. Disponível em: <

http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

CRUZ, Flávio Antônio da. Plea Bargaining e Delação Premiada: Algumas Perplexidades. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Paraná, Ed. 02, p. 145-219, dez., 2016. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/plea-bargaining-e-delacao-premiada-algumas-perplexidades/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MASSON, Cleber; MAÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RAPOZA, Hon. Phillip. A experiência americana do *plea bargaining*: a exceção transformada em regra. **Julgar**, Lisboa, n. 19, p. 207-220, jan./abr. 2013. Disponível em: < <http://julgar.pt/a-experiencia-americana-do-plea-bargaining/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

SALES, Marlon Roberth; BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. **O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade**. Revista do Direito Público. Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set/dez.2015. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23525>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2014. 361 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio

Grande do Sul, 2014. Disponível em: <
<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/6943?mode=full>>. Acesso em: 01
jun. 2018.